

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 035/2023
PROCESSO INTERNO Nº 4572/2023

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CARLOS ROCHA SLU LTDA, sediado a Av. Severino Balesteros, 777, Ressaca, Contagem/MG, CEP: 32.110-005, neste ato representada por seu representante legal Diogo Ferreira Chaves, empresário, solteiro, CPF: 082.330.696-80, com fulcro nas leis Federais 8.666/93 e 10.520/02, vem, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos pelas empresas **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SABARÁ** e **TRINDADE BARBOSA ANÁLISES CLÍNICAS**, o que o faz nos termos das razões a seguir dispostas, requerendo o seu recebimento e natural processamento, sendo rejeitadas preliminarmente por lhe faltarem elementos essenciais a sua admissibilidade.

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SABARÁ** e **TRINDADE BARBOSA ANÁLISES CLÍNICAS**., doravante denominada simplesmente como Recorrentes, diante da **CORRETA** decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CARLOS ROCHA SLU LTDA**, doravante denominada como Recorrida, nos autos do procedimento licitatório supra mencionado.

Apesar de já terem interposto recursos e os mesmos já terem sido julgados pela autoridade administrativa competente, há nítida tentativa de rediscutir matéria já apreciada e levantar novos debates que certamente já encontram-se preclusos.

Após a primeira sessão pública, de forma equivocada foi declarada vencedora a recorrente **TRINDADE BARBOSA ANÁLISES CLÍNICA** , sendo oportunamente apresentado Recurso Administrativo, que em obediência aos princípios da **LEGALIDADE** e **AUTOTUTELA**, foram providos, motivo que por certo ocasionou irá da Recorrente, se manifestando pela interposição de Recurso Administrativo sem contudo justificar o seu inconformismo.

Cabe salientar que este é o segundo recurso interposto pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SABARÁ em razão da desclassificação da sua proposta. Sobre o tema já ocorreu o trânsito em julgado administrativo, não sendo possível a rediscussão da matéria.

Em relação a recorrente TRINDADE BARBOSA ANÁLISES CLÍNICAS a desclassificação de sua proposta também foi objeto de análise e decisão administrativo, sendo defesa a interposição de recurso para discutir matéria já decidida administrativamente.

O ponto em comum das duas recorrentes é que além de já ter sido proferida decisão administrativa que não pode ser objeto de nova discussão, quaisquer outros temas levados a debate encontram-se óbice na preclusão.

Além dos fatos acima, que impedem a análise dos referidos recursos, há ainda outra preliminar que deveria já ter sido observada pela nobre comissão de licitação: nenhum dos recorrentes possuem interesse recursal – uma vez que já haviam sido desclassificados por decisão administrativa anteriormente publicada. Naquela sessão somente 02 licitantes permaneciam na disputa e somente a estes dois seria facultado a possibilidade de requerer prazo para apresentar razões recursais.

Insta salientar que nenhum dos recorrentes apresentou sua motivação para recorrer.

Vejamos as manifestações de interesse em recorrer:

“Fornecedor 5 Manifesto intenção de recurso com a justificativa “O TRINDADE BARBOSA ANÁLISES CLÍNICAS irá apresentar recurso com base no resultado do pregão e em sua desclassificação.”

“Fornecedor 4 A Santa Casa de Misericórdia de Sabará tem intenção em apresentar recurso.”

Posteriormente tal Recorrente protocolou suas “razões” apresentando NOVOS temas não abordados em sua manifestação de recurso, motivo este pelo qual não se pode CONHECER TAIS RAZÕES PELA MATÉRIA ESTAR MANIFESTAMENTE PRECLUSA, como a seguir será demonstrado, bem como o mérito de suas “razões” apenas traduzem a irá e seu inconformismo por não sagrar-se vencedores do certame em tela, interpondo recurso com fins meramente protelatórios.

2- PRELIMINARMENTE: DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA DE DIVERSOS PONTOS DAS RAZÕES DE RECURSO DAS RECORRENTES

Analisando as “razões” de recurso das Recorrentes, além do desespero, denota-se que há 02 (duas) linhas de argumentação MANIFESTAMENTE PRECLUSAS: I – da translucada tese de “proposta com valor zerado é exequível” querendo REDISCUTIR algo que foi prontamente julgado pelas autoridades competentes (recurso administrativo visando a reforma da desclassificação da recorrida que foi acertadamente provido), numa tentativa vil de modificar a realidade dos fatos.

Deve-se frisar a exposição de motivos de recurso na sessão pública, foi ACEITO pelo Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, e dentro dos princípios corolários da Administração (legalidade estrita) estes foram providos pelas autoridades julgadoras, encerrando a esfera administra destas questões, motivo pelo qual tais argumentos agora encontra-se, como já dito PRECLUSOS! Logo, nenhuma das recorrentes pode rediscutir matéria já julgada.

Didaticamente, insta revelar à Recorrida que o E. Tribunal de Contas da União entende (acórdãos 964/2014 e 961/2020 – Plenário) que no juízo de admissibilidade das intenções de recurso, ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais (algo que inclusive é de conhecimento das autoridades deste Município, devendo assim conceituar os seus elementos, nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal 10.520/02:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Imediata: a Recorrida, naquela oportunidade, atendeu de imediato o prazo concedido, demonstrando seu inconformismo com a sua desclassificação. Desta forma, resta claro os recorrentes cumpriram esse requisito dentro do prazo estipulado pelo Sr. Pregoeiro.

Motivadamente: este requisito foi desrespeitado pelos dois recorrentes, senão vejamos o teor das manifestações:

“Fornecedor 5 Manifesto intenção de recurso com a justificativa “O TRINDADE BARBOSA ANÁLISES CLÍNICAS irá apresentar recurso com base no resultado do pregão e em sua desclassificação.”

“Fornecedor 4 A Santa Casa de Misericórdia de Sabará tem intenção em apresentar recurso.”

Dissemos preclusão consumativa, pois nos ensinamentos de Nelson Nery Júnior e de Rosa Maria de Andrade Nery - Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 9. ed. rev. ampl. e atual, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 388, que expõem com perfeição a definição de tal instituto jurídico:

“Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo.”

No caso em questão, NÃO CABENDO NOVA DISCUSSÃO DE TEMA JÁ ULTRAPASSADO, TAMPOUCO EM UM NOVO TEMA NÃO ABORDADO NA NA SESSÃO PÚBLICA EM QUE O LICITANTE FOI DE FATO DESCLASSIFICADO, SEJA A SANTA CASA, ou o LABICOM que teve sua desclassificação decidida em grau recursal.!

Marçal Justen Filho, ao tratar sobre este instituto ensinou.

“A sequência procedimental acarreta uma relativa autonomia entre as diversas fases da licitação. A natureza procedimental propicia a aplicação de princípio similar à preclusão. Esse instituto, embora estudado no âmbito do Direito Processual, será aplicável sempre que existir um procedimento, uma sucessão de atos jurídicos, ordenados logicamente com a finalidade de condicionar o exercício de competências e atingir certo resultado. A ordenação dos atos que integram o procedimento é resguardada através do princípio da preclusão. A preclusão significa que o exaurimento de uma fase acarreta o início da posterior. Uma vez praticado determinado ato, deverá seguir-se aquele previsto como subsequente. A preclusão impulsiona o procedimento por meio do impedimento à renovação da prática de atos que, na sequência lógica, já foram (ou deveriam ter sido) praticados.

Consoante doutrina processualista, a preclusão pode exteriorizar-se sob três modalidades:

- Temporal: há prazo para a prática do ato. Exaure-se a possibilidade de efetivação do ato se não ocorrer no prazo.
- Consumativa: há oportunidade para a prática do ato. Uma vez praticado, não é possível repeti-lo.
- Lógica: há opções a serem efetivadas. Os sujeitos podem escolher entre os diversos atos possíveis. Essa escolha impede a prática de atos posteriores incompatíveis com ela.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª edição, pg.517). (grifo nosso)

Não é diferente o posicionamento da jurisprudência sobre a impossibilidade de rediscussão de pedido já decidido dentro do processo administrativo:

“DECISÃO ADMINISTRATIVA. COISA JULGADA/PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. Em não existindo fatos ou circunstâncias novos em relação à decisão administrativa que se pretende a revisão, resulta configurado o instituto da coisa julgada administrativa, o qual tem o sentido de indicar irretratabilidade decisória no âmbito da administração ou a preclusão interna da via administrativa para alterar o que fora decidido por órgãos administrativos. (TRT-12 - RecAdm: 00102158420175120000 SC 0010215- 84.2017.5.12.0000, Relator: ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO, SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 03/07/2017)

RECURSO ADMINISTRATIVO - REQUERIMENTO COM IDENTIDADE DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR SOBRE O QUAL O REGIONAL JÁ PROFERIU DECISÃO ANTERIOR - PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 63, estabelece que o recurso administrativo não será conhecido quando interposto após exaurida a esfera administrativa. Estabelece ainda que, existindo preclusão

administrativa, a Administração Pública está impedida de rever o ato mesmo que ilegal (art. 63, § 2º). Fixa igualmente que o órgão competente declarará extinto o processo quando exaurida sua finalidade (Art. 52). Registrando o Regional que este processo tem o mesmo pedido e causa de pedir de outro anteriormente já decidido - Processo Administrativo nº 13.472/99, cuja decisão transitou em julgado, irrepreensível a decisão que declara extinto o feito, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99. Recurso ordinário não conhecido. (TST - RMA: 3294009620035130000 329400-96.2003.5.13.0000, Relator: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 19/08/2004, Seção Administrativa,, Data de Publicação: DJ 01/10/2004.)

Há ainda como mais um elemento para a rejeição preliminar de ambos os recorrentes a falta de interesse recursal. Nenhum dos dois recorrentes figurava como vencido na sessão realizada no dia 14 de novembro de 2023, porque sequer estavam na disputa, tendo ambos tido suas propostas desclassificadas por decisões administrativas que já tinham esgotado seu trâmite e já eram definitivas, fazendo coisa julgada administrativa.

Diante do já exposto denota-se que tais pontos ventilados pelas Recorrentes em sua peças SEQUER DEVEM SER CONHECIDOS por estarem superados pela coisa julgada administrativa e preclusos nos demais pontos. Além disso falta aos recursos motivação e aos recorrentes interesse recursal, o que permitiria inclusive ao Pregoeiro ter rejeitado preliminarmente as manifestações no interesse de recorrer de ambos os recorrentes – que sequer eram vencidos no processo, já haviam sido desclassificados em decisões anteriores.

3-- DO MÉRITO RECURSAL.

Mesmo sabedores que haverá acolhida por esta nobre comissão das preliminares que fulminam os recursos, posto que tentam rediscutir matéria já julgada, analisaremos as razões recursais trazidas por ambos os recorrentes.

Antes porém de adentrar no mérito recursal, vejamos os fatos já ocorridos neste certame:

O primeiro resultado do certame ocorreu na sessão realizada no dia 24 de outubro de 2023, tendo naquela ocasião a recorrente **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SABARÁ – FORNECEDOR 4 tido sua proposta Desclassificada nos seguintes termos:**

“Pregoeiro(a) Srs. o resultado da planilha de composição de custos unitários e declaração de exequibilidade encontra-se disponível como anexo a este Edital na Plataforma Licitar Digital e no site oficial do município, em www.sabara.mg.gov.br. 19/10/2023 09:15:34

Pregoeiro(a) De acordo com o resultado da análise, as informações apresentadas no documento não comprovaram a exequibilidade do preço ofertado, ficando, portanto, o fornecedor 4 desclassificado no lote. 19/10/2023 09:31:29’

Ou seja, em que pese a Recorrente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SABARÁ informar em seu recurso que foi inabilitada isso não é verdade. Isso porque a

Desclassificação da sua proposta antecede análise de sua habilitação e por essa razão, os documentos de habilitação sequer deveriam ser objeto de análise.

Conforme já informamos em preliminar, da decisão que desclassificou a proposta da Santa Casa já houve interposição de recurso, senão vejamos:

“Fornecedor 4 A Santa Casa de Misericórdia de Sabará apresenta intenção de interpor recurso. 24/10/2023 09:08:54”

Veja ainda a decisão disponível em: https://arquivos.licitardigital.com.br/13971_409fc3b8-87e1-4000-b046-c8657db6d3be.pdf - , cuja parte dispositiva reproduzimos abaixo:

“Negar provimento ao recurso administrativo, interposto pela Recorrente Santa Casa de Misericórdia de Sabará, mantendo a decisão pelo sua inabilitação pela não apresentação de certidões (CND Estadual e CRF FGTS) dentro do prazo de validade aliado ao fato de não ter demonstrado o atendimento da capacidade técnica do subitem 7.5.1.1”

Demonstrando que o recurso nada mais é que uma aventura jurídica da Recorrente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SABARÁ esta confessa que não anexou no sistema os documentos relativos a sua habilitação – confessando que descumpriu as regras por erro.

Independente da origem do erro, o descumprimento das regras editalícias tem como consequência a inabilitação da licitante, mas conforme já dissemos acima, a recorrente teve na verdade sua proposta desclassificada e deste assunto sequer recorreu. Logo, deve ser negado provimento ao Recurso interposto pela Recorrente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SABARÁ.

Em relação ao recurso interposto por TRINDADE BARBOSA ANÁLISES CLÍNICAS esta deixa de contrapor os valiosos argumentos já sedimentados na decisão administrativa – que conforme já afirmamos – já formou coisa julgada administrativa, não sendo possível a sua rediscussão.

Não vamos aqui transcrever todos fundamentos da decisão para não tumultuar o feito, mas deixamos novamente o link com seu inteiro teor - https://arquivos.licitardigital.com.br/13971_409fc3b8-87e1-4000-b046-c8657db6d3be.pdf - e passamos a destacar um dos fundamentos da decisão solenemente ignorados pelo Recorrente:

“Não obstante a assertiva do Laboratório Carlos Rocha no sentido que: ~que os valores constantes da SIGTAP já contempla todos os custos associados a realização de cada exame/procedimento, de forma que qualquer proposta que fosse inferior ao valor do item 1 do edital, ...”(sic), com absoluta certeza não se pode inferir que os custos do item 2 já estão inseridos e abarcados pela Tabela SIGTAP do item 1!

Exatamente por esse motivo que se fez no lote, a distinção de itens (2)!

São obrigações diferenciadas não podendo se escudar sob a justificativa de preço global para que o custo de um item compense o outro.

A Questão pode e deve ser analisada e balizada sob a égide do princípio da vinculação ao ato convocatório, retro transcrito, resumindo no questionamento, o que prevê o edital nesses casos:”

A Recorrente em suas razões recursais repisa todos os fundamentos por ela já apresentados em sede de contrarrazões e que foram julgados insubsistentes pela Autoridade Administrativa.

Agora tenta com os mesmos fundamentos rever coisa julgada administrativa, mas melhor sorte não lhe assiste.

Ao computarmos a documentação e a planilha de composição de custo, foram vislumbradas irregularidades na mesma, consubstanciada na constatação de que **a RECORRENTE cotou preços sem valor, ou seja com valores zerados, violando diversos dispositivos editalícios**. Vejamos a proposta apresentada pelo Licitante RECORRENTE:

Entendemos e temos experiência o bastante para concluir que a tabela do SUS abarca todos os custos relacionados a materiais, insumos, reagentes, produtos diversos, equipamentos, recursos humanos, processamento e outros de forma suficiente para prestação de serviços. Diante de tal consideração, nossa proposta é oferecer um desconto de 100% no item 2, optando por não cobrar custos adicionais além dos relacionados aos exames, comprovando da exequibilidade da nossa proposta:

LOTE 1		
ITEM	DESCRIÇÃO	LANCE FINAL
ITEM 1	PROCESSAMENTO DE TODOS OS EXAMES DE ANÁLISES CLÍNICAS COLHIDOS NAS UBSS E NOS DOMICILIAR QUE DESCRITO NA TABELA SIGTAP DATASUS RJ SUS SEM INCREMENTO FINANCEIRO NA MESMA	R\$ 2.551.996,60
ITEM 2	FORNECIMENTO DE RH TECNICO DE LABORATORIO PARA COLETA DOS EXAMES DE ANÁLISES CLÍNICAS NAS UBS E DOMICILIAR.	R\$ -
VALOR TOTAL		R\$ 2.551.996,60

4 - Para comprovar nossa capacidade técnica e boa-fé, anexamos os atestados de capacidade técnica emitidos por instituições dos municípios onde prestamos serviços no mesmo formato do objeto deste certame, como por exemplo os municípios de IBIRITÉ e SARZEDO. Esses atestados comprovam nosso desempenho exemplar na prestação de serviços de análises clínicas, mesmo seguindo os valores da Tabela SIGTAP.

A proposta acima encontra-se disponível para consulta em: <https://site.sabara.mg.gov.br/wp-content/uploads/2023/05/declarao-de-exequibilidade-e-apresentao-de-custos-labicon.pdf>

Veja o que diz o Edital acerca da aceitabilidade das propostas:

9.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, **ou que apresentar preço manifestamente inexequível.**

O item 02 que teve seu preço zerado pelo licitante tem as seguintes exigências:

02	FORNECIMENTO DE RH (TECNICO DE LABORATORIO) PARA COLETA DOS EXAMES DE ANALISE CLINICA NAS UBS E DOMICILIAR. NO PERIODO DE 07HS AS 11HS EM DIAS COMERCIAIS (SEGUNDA A SEXTA-FEIRA), COM TRASLADO (VEICULO) E ACONDICIONAMENTO DAS AMOSTRAS POR CONTA DA CONTRATADA.	10 (Técnico de Laboratório)	12 meses	
-----------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------	----------	--

Ou seja, além de realizar e processar os exames previstos no ITEM 01, a Licitante vencedora também deverá fornecer à Administração Pública de Sabará 10 trabalhadores, técnicos em laboratório que rião trabalhar diuturnamente entre 07 e 11 horas da manhã, durante todos os dias úteis (segunda à sexta-feira), sendo ainda necessário o fornecimento de um veículo para realizar o transporte e acondicionamento das amostras.

Logo, deverá ser considerada manifestamente inexequível qualquer proposta que contenha valores inferiores ao menor valor possível para que sejam contratadas 10 pessoas, que serão colocadas a disposição do Município de Sabará.

Para se chegar ao custo mínimo para essa contratação utilizamos o salário mínimo nacional e a tabela de referência de encargos divulgada pela CAIXA¹, conforme planilha abaixo:

Item	Funcionários	Quantidade	Salário base	Insalubridade	Encargos	Valor e transporte	Custo total unitário	Custo mensal	Custo anual
2	FORNECIMENTO DE RH (TECNICO DE LABORATORIO) PARA COLETA DOS EXAMES DE ANALISE CLINICA NAS UBS E DOMICILIAR. NO PERIODO DE 07HS AS 11HS EM DIAS COMERCIAIS (SEGUNDA A SEXTA-FEIRA), COM TRASLADO (VEICULO) E ACONDICIONAMENTO DAS AMOSTRAS POR CONTA DA	10	R\$ 1.232,00	R\$ 246,40	76,74%	R\$ 146,08	R\$ 2.772,81	R\$ 27.728,12	R\$ 332.737,49

¹ https://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-encargos-sociais-sem-desoneracao/SINAPI_Encargos_Sociais_MARCO_2016_A_JULHO_2017.pdf

CONTRATADA.									
-------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Ou seja, somente para fornecer os recursos humanos previstos no item 02 são necessários R\$ 332.737,49 (trezentos e trinta e dois mil setecentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos).

Da conta acima ainda seria necessário acrescentar as despesas relativas a:

- 1- Sistema de gestão laboratorial;
- 2- Cessão gratuita de equipamentos de automação para o laboratório UPA-Sabará;
- 3- Transporte;

O Edital dispõe, em seu item 6.4 que a licitante deverá considerar incluída nos valores propostos TODOS OS CUSTOS, decorrentes da prestação de serviços. Vejamos:

6.4. Nos valores propostos deverão estar inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens ou serviços.

O dispositivo em comento adverte aos participantes do certame para a apresentação de propostas plausíveis, assentadas nos reais valores de mercado, evitando, portanto, que os licitantes apresentem preços muito inferiores ou simbólicos se comparados aos praticados, para que não sejam contempladas propostas inexecutáveis.

Ocorre que a Licitante TRINDADE BARBOSA ANÁLISES CLÍNICAS não agiu corretamente na cotação de seus preços unitários. **Tudo porque, ao arrepio da lei e do edital de licitação, cotou preço unitário zerado para fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva e custos com transporte.**

Certo que a cotação de preços simbólicos para fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva (sendo necessário pagar valores consideráveis de salários e encargos) constitui manobra que torna a proposta manifestamente inexecutável, **posto que não se perquire atividade comercial com evidente prejuízo para a empresa prestadora. É da essência da negociação comercial auferir lucros, ainda que módicos.**

Em complemento além de pagar as despesas mínimas acima demonstrados existem despesas administrativas que também não podem ser simbólicas porque o custo de administração do contrato licitado é real e comporta despesas concretas.

Desta forma, **o aceite da proposta com valor zerado – evidentemente manifestamente inexecutável, além de violação das regras editalícias, violação ao princípio da legalidade já que vai de encontro ao princípio da competitividade da isonomia constituindo manobra desleal de mergulho no preço.**

Justamente porque os licitantes não podem zerar valores unitários em suas cotações que o art. 44, §3º da Lei n. 8.666/93 positivou a impossibilidade de cotação de preços simbólicos. Vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...)

*3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios **OU DE VALOR ZERO**, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

No mesmo sentido, o item 9.3 do edital dispôs que não se admitirá proposta que apresente valores manifestamente inexequíveis. Vejamos:

9.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Portanto, correta é a decisão administrativa que desclassificou a proposta feita por TRINDADE BARBOSA ANÁLISES CLÍNICAS, porque é realmente uma proposta inexequível por ter em seu conteúdo item com valor zerado para salários e encargos, violando o edital e as leis de licitação.

A verdade incontestada é de que a proposta da recorrente continha uma planilha de composição e formação de preços fictícia, estruturada para construir uma composição de preço inalcançável por qualquer concorrente, pois destoa da realidade mercadológica e legal, em manifesta violação aos itens supracitados do edital e da lei.

Com efeito, os vícios insanáveis tornam a proposta inexequível e desafiam a inteligência lógico-jurídica e mercadológica, pois há nítida impossibilidade comercial dos serviços serem prestados com violação a legislação tributária. Nesse particular, é preciso notabilizar que o art. 48, inciso II, da Lei n. 8.666/93, informa que as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim consideradas aquelas que não venham a ter demonstradas sua viabilidade através de comprovação de sua coerência com os preços de mercado, devendo demonstrar, de forma inequívoca, que são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Em complemento, o mesmo artigo considera inexequíveis as propostas que apresentem preços menores do que o orçado pela Administração. Vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

(..)

b) valor orçado pela administração.

O mestre Hely Lopes Meireles, definindo o que seja "inexequível" afirmou com propriedade:

"a inexequibilidade se evidencia nos preços zeros, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração."

Nesse sentido, não é demasiado destacar o posicionamento do TCU sobre a questão:

*TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ORÇAMENTO PERESTIMADO. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS CONTEMPLADOS NA PROPOSTA VENCEDORA COM OS DE MERCADO. UTILIZAÇÃO DE PARADIGMA DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IRRISÓRIOS. SOBREPREÇO. SUPERFATURAMENTO. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS AGENTES E DA EMPRESA CONTRATADA. DÉBITO. MULTA. 1. **A utilização, como critério de julgamento das propostas, do menor preço global composto pelo somatório dos preços unitários dos serviços licitados não desobriga a Administração de verificar a razoabilidade dos preços unitários ofertados, tanto para mais como para menos.** 2. A elaboração de orçamento superavaliado em relação à pesquisa de preços realizada pela própria administração ofende o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, justificando que os órgãos de fiscalizações adotem como referencial de preço os valores praticados por outros órgãos da*

administração pública. 3. A falta de verificação da compatibilidade dos preços ofertados com os de mercado atenta contra o disposto no art. 43, IV, da Lei 8.666/1993. 4. A ausência de aferição da exequibilidade dos preços irrisórios macula a licitação, por força do disposto no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/1993. 5. Com base no art. 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, julgam-se irregulares as contas, quando constatada a prática de ato ilegal e o dano ao erário, condenando-se os responsáveis a pagar os débitos apurados e multas. (TCU 04095320122, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 27/01/2016.)

Nesse sentido, colaciona a jurisprudência do STJ sobre a questão:

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 814.258 – RS (2015/0289743-7).
RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES.**

**AGRAVANTE: P&P TURISMO LTDA -ME ADVOGADO:
ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO E OUTROS (S)**

**AGRAVADO: UNIÃO; DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA -
ME**

**ADVOGADO: CAROLINA CUNHA DURÃES; CIBELLE DEL
ARMELINA ROCHA E OUTROS (S).**

DECISÃO – Vistos, etc. Trata-se de agravo interposto por P&P Turismo Ltda – ME contra decisão do TRF da 4ª Região, que não admitiu o recurso especial com amparo na aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ (e-STJ, fl.801/803). Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial. O apelo nobre foi manejado com base na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado (e-STJ, fl. 741): ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Para preservar a eficiência e moralidade nos contratos administrativos, objetivo primeiro da licitação, mister se faz o cumprimento rigoroso da lei e a observância dos princípios que a informam, entre os quais se destaca a vinculação ao edital, tanto por parte da Administração quanto dos participantes. Sem embargos de declaração. Alega a parte insurgente, nas razões do recurso especial, às e-STJ, fls. 746/775, violação do art. 48, II, da Lei n.8.666/1993, pois a interpretação do termo “inexequibilidade” dada pelo Tribunal de origem não é condizente com a ordem jurídica. Sustenta que (e-STJ, fl.766): (...) não se pode considerar manifestamente inexequível uma proposta tão-somente pelo fato de apresentar taxa de transação de R\$ 0,00. Tanto o funcionamento do mercado do agenciamento de viagens quanto a condição particular da Recorrente são elementos que devem ser levados em consideração quando da avaliação da proposta, vez que inseridos no âmbito de significado de exequibilidade. Aduz malferimento dos art. 2º e 50, I e VIII, da Lei n.9.784/1999, diante da ausência de fundamentação do ato administrativo que embasou a desclassificação da recorrente do processo de licitação. Contrarrazões às e-STJ, fls.786/796. Parecer do Ministério Público às e-STJ, fls. 855/857. É o relatório. A

irresignação não merece acolhida. **Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que houve motivação fundamentada para a recusa da proposta apresentada pela recorrente, bem como entendeu ser ela inexequível, uma vez que contrária ao disposto no edital de licitação,** conforme se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 735/740): Ora, da análise dos autos, verifica-se que há motivação fundamentada para a recusa da proposta da empresa autora, não havendo falar em qualquer ilegalidade na conduta do órgão licitante. **No momento em que voluntariamente participou daquela licitação, o autor anuiu com seus termos expressos, devendo arcar com as respectivas obrigações, não podendo atribuir à Administração a responsabilidade por suposto prejuízo.** A fim de evitar tautologia, adoto os fundamentos apostos na sentença recorrida, como razões de decidir, verbis: Primeiro porque o leiloeiro deixou expresso na ata do pregão eletrônico que **o motivo que deu ensejo à proposta da empresa autora do certame foi a apresentação de preço inexequível (evento 29, INF3, fl. 22).** Essa afirmação por si só é autoexplicativa e decorre do próprio edital (item 6.3), que foi expresso no sentido de que **considera-se inexequível a proposta de preços ou menor lance que, comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração**. Além do mais, o critério para a aferição da inviabilidade da proposta foi objetivamente previsto no item 17.5 do Termo de Referência anexo ao Edital, quando dispõe que as propostas e lances ofertados pelo sistema eletrônico deverão observar os valores médios estimados lançados, mormente o valor estimado para a emissão de passagens aéreas constantes no item 1, disposto no tópico 17.1.1 deste termo, que não será objeto de disputa”. Faz-se oportuno salientar, ainda, que o edital é regulado também pela Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 02, de 30 de abril de 2008, que, no parágrafo 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93, para efeitos de comprovação da exequibilidade da proposta. **A realização de diligências só é obrigatória quando a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente (§ 5º do art. 29).** No caso em apreço, contudo, não há dúvida de que a apresentação de um lance no valor individual de R\$ 0.0001 é objetivamente inexequível, dando ensejo à uma provável e automática incapacidade de execução. Como tal circunstância pode ser prontamente identificada pelo pregoeiro, isso torna completamente dispensável a realização de diligência ou esclarecimento prévio à rejeição da proposta. Ainda quanto à análise da conduta do pregoeiro, não se pode perder de vista que a licitação, na modalidade pregão, é condicionada, dentre outros princípios, ao julgamento objetivo das propostas (art. 5º do Decreto 5.450/05). Assim, embora o pregoeiro possa não ter sido suficientemente esclarecedor quanto à dúvida apresentada pela autora quando à possibilidade de provas posterior da

exequibilidade da proposta, a impraticabilidade dessa providência poderia ter sido prevista pela empresa licitante por conta da ausência de previsão no edital e na própria legislação de regência. (...)Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.504.904/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016 - grifos acrescidos) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de março de 2018. Ministro Og Fernandes Relator

Notório que além de inexecutável, a proposta da RECORRENTE viola também o princípio da isonomia entre os participantes, mormente porque impossibilita que outros licitantes possam concorrer em iguais condições. Tudo porque restou evidente a manobra aleivosa, que constitui prática de “mergulho” no preço a cotação de encargos sociais simbólicos.

Com efeito, a RECORRENTE TRINDADE BARBOSA ANÁLISES CLÍNICAS repete argumentos já superados pela decisão administrativa, e não traz nada que poderia afastar a correta declaração realizada pela Administração Municipal de proposta inexecutável uma vez que inexistente a possibilidade de se fornecer mão de obra para a Administração Pública com valores zerados.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER seja acolhida a PRELIMINAR para rejeitar os recursos interpostos pelas recorrentes em razão da coisa julgada administrativa e da preclusão consumativa. Há também nítida falta de interesse recursal para ambas as recorrentes, uma vez que nenhuma das duas permaneciam naquela sessão na licitação, tendo sido ambas desclassificadas em sessões anteriores.

Somente por amor ao debate, caso em que em remota hipótese as preliminares sejam superadas, melhor sorte não assiste as recorrentes, sendo que ambas as propostas devem permanecer desclassificadas por serem manifestamente inexecutáveis, por apresentarem valores zerados para fornecimento de recursos humanos para a Administração.

Termos em que, pede deferimento.

Contagem, 22 de novembro de 2023.

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CARLOS ROCHA SLU LTDA